

PROCESSO CEE nº 1844/73

Interessado : Guilherme Paro

Assunto : Equivalência de estudos

Relator : Conselheiro Roberto Moreira

Parecer CEE nº 1342/78 - CESG - Aprov. em 01 / 11 / 78

RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

Guilherme Paro, RG nº 11.045.169, filho de João Ademar Paro e de D. Leilá Abdalla Paxo, nascido a 1º de setembro de 1960, em Colina, Estado de São Paulo, residente à rua Siqueira Campos nº 133, na mesma cidade, tendo realizado, em 1977, estudos na Langley Secondary School, em Langley, British Columbia, Canada, em 03 de julho do corrente dirigiu-se ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, para requerer a equivalência de seus estudos no exterior àqueles do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Os dados básicos de seu histórico escolar são estes:

1. Prestou exames de admissão no C.E. "Lamounier de Andrade" de Colina, SP, em 1970.

2. De 1971 a 1974, cursou da 5ª. a 8ª. série do 1º Grau na mesma escola, onde concluiu o ensino de 1º Grau.

3. Em 1975, cursou e foi aprovado na 1ª. série do 2º Grau no IEE "Mario Vieira Marcondes", Barretos, SP.

4. Em 1976, matriculou-se na 2ª, série do 2º Grau, na EEPSG de Colina, tendo sido aprovado.

5» Em 1977, de fevereiro a dezembro, freqüentou a Langley Secondary School, Langley, Canadá, em programa de intercâmbio cultural patrocinado pelo Rotary International. Consta de seu relatório de estudos, emitido em 05/12/1977, que cursou as seguintes disciplinas e obteve estas avaliações(fl.s.07):

Química 11	----- 50%	-----	Aprovado
Física 11	----- 62%	-----	C
Matemática 11	---- 73%	-----	C +
Biologia 11 (parcial)	39%	-----	E
Matemática 12 (parcial)	64%	-----	C
Educação Física 11	---65%	-----	C
Idioma Inglês	---	Progresso satisfatório	- C

Consta ainda deste Processo, fls. 10, declaração do interessado, datada de 03/07/78, neste sentido : "declaro não haver efetuado matrícula em nenhum estabelecimento de ensino no ano de 1978, julgando desnecessária , por quanto(sic) o curso realizado no exterior, S.M.J., foi de conclusão do nosso 2º Grau."

O processo, do ponto de vista formal, está instruído, tendo tramitado pela Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, Coordenação do Ensino do Interior e Gabinete do Senhor Secretário da Educação.

APRECIAÇÃO

Mais uma vez nós nos defrontamos com um relatório escolar emitido por escola de outro país, com omissão de informações, por meio do qual pouco se pode avaliar acerca das reais condições de ensino da escola e do verdadeiro desempenho e aproveitamento do aluno. O relatório escolar é incompleto, sem informações do conteúdo das disciplinas, carga horária, regime de trabalho, calendário escolar, sistema de promoção, critérios de freqüência, e outros dados significativos para uma análise crítica, de tal forma que as informações que contém não nos ajudam na avaliação fundamentada da vida escolar do interessado.

Em consequência, pode-se apenas admitir que Guilherme Paro teve desempenho satisfatório (e nada mais que isso) nas disciplinas que cursou, ficando reprovado em Biologia. Apesar de reiterarmos a nossa opinião do possível significado da experiência de vida num país estrangeiro , não vemos, no caso, como admitir a equivalência dos estudos realizados no exterior com a conclusão do ensino de 2º Grau.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que Guilherme Paro tenha seus estudos realizados na Langley Secondary School, Langley, British Columbia, Canadá, considerados equivalentes aos da 3ª.série do 2º Grau, desde que se submeta(e seja aprovado)...a exames especiais das disciplinas da 3ª.série do 2º Grau, constantes da Res.36/68, exceto a aquelas em que logrou aprovação no exterior; tais exames devem ser realizados em estabelecimento de ensino da Secretaria de Estado da Educação, que se encarregará, caso aprovado, da expedição do certificado de conclusão do 2º Grau.

SP. 21/10/78

Cons. Roberto Moreira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 25 de outubro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice Presidente no
exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de novembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente